

[VOLTAR](#)

**O texto desta Lei não substitui o publicado no  
Diário Oficial.  
LEI N.º 18.727, DE 18.04.24 (D.O. 22.04.24)**

**INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O  
ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA  
RELEVÊNCIA CULTURAL DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a  
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Institui o Circuito de Velas e o elege como evento de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** O Circuito de Velas tem por finalidade:

I – divulgar a riqueza cultural do pescador cearense;

II – desenvolver o turismo na região;

III – incentivar o setor de pesca.

**Art. 3.º** Para efeitos desta Lei, integram o Circuito de Velas do Estado do Ceará as seguintes colônias de pescadores e seus respectivos municípios:

I – Colônia de Pescadores Z-01 de Camocim;

II – Colônia de Pescadores Z-02 de Acaraú;

III – Colônia de Pescadores Z-03 de Baleia;

IV – Colônia de Pescadores Z-04 de Mundaú;

V – Colônia de Pescadores Z-05 de Paracuru;

VI – Colônia de Pescadores Z-06 de Pecém – São Gonçalo do Amarante;

VII – Colônia de Pescadores Z -07 de Caucaia;

VIII – Colônia de Pescadores Z-08 de Fortaleza;

IX – Colônia de Pescadores Z-09 de Iguape;

X – Colônia de Pescadores Z-10 de Caponga;

XI – Colônia de Pescadores Z-11 de Beberibe;

XII – Colônia de Pescadores Z-12 de Aracati;

XIII – Colônia de Pescadores Z-13 de Orós;

XIV – Colônia de Pescadores Z-14 de Banabuiú;

- XV – Colônia de Pescadores Z-15 de Araras;
- XVI – Colônia de Pescadores Z-16 de Pentecoste;
- XVII – Colônia de Pescadores Z-17 de Icapuí;
- XVIII – Colônia de Pescadores Z-18 de Caetanos;
- XIX – Colônia de Pescadores Z-19 de Itarema;
- XX – Colônia de Pescadores Z-20 de Barra Nova-Cascavel;
- XXI – Colônia de Pescadores Z-21 de Fortim;
- XXII – Colônia de Pescadores Z-22 de Preá-Cruz;
- XXIII – Colônia de Pescadores Z-23 de Bitupitá-Barroquinha;
- XXIV – Colônia de Pescadores Z-24 de Chaval;
- XXV – Colônia de Pescadores Z-25 de Lagoinha;
- XXVI – Colônia de Pescadores Z-26 de Itaitinga;
- XXVII – Colônia de Pescadores Z-27 de Icó;
- XXVIII – Colônia de Pescadores Z-28 de Eusébio;
- XXIX – Colônia de Pescadores Z-29 de Cedro;
- XXX – Colônia de Pescadores Z-30 de Jijoca de Jericoacoara;
- XXXI – Colônia de Pescadores Z-31 de Várzea Alegre;
- XXXII – Colônia de Pescadores Z-32 de General Sampaio;
- XXXIII – Colônia de Pescadores Z-33 de Canindé;
- XXXIV – Colônia de Pescadores Z-34 de Guaiuba;
- XXXV – Colônia de Pescadores Z-35 de Massapê;
- XXXVI – Colônia de Pescadores Z-36 de Pacatuba;
- XXXVII – Colônia de Pescadores Z-37 de Maranguape;
- XXXVIII – Colônia de Pescadores Z-38 de Pacajus;
- XXXIX – Colônia de Pescadores Z-39 de Crateús;
- XL – Colônia de Pescadores Z-40 de Horizonte;
- XLI – Colônia de Pescadores Z-41 de Iguatu;
- XLII – Colônia de Pescadores Z-42 de Boa Viagem;
- XLIII – Colônia de Pescadores Z-43 de Tauá;
- XLIV – Colônia de Pescadores Z-44 de Barro;
- XLV – Colônia de Pescadores Z-45 de Granja;
- XLVI – Colônia de Pescadores Z-46 de Solonópoles;
- XLVII – Colônia de Pescadores Z-48 de Umirim;

- XLVIII – Colônia de Pescadores Z-50 de Senador Pompeu;  
XLIX - Colônia de Pescadores Z-51 de Itapiúna;  
L – Colônia de Pescadores Z-52 de Jucás;  
LI – Colônia de Pescadores Z-53 de Catarina;  
LII – Colônia de Pescadores Z-54 de Quixelô;  
LIII – Colônia de Pescadores Z-55 de Jaguaribe;  
LIV – Colônia de Pescadores Z-56 de Quixeramobim;  
LV – Colônia de Pescadores Z-57 de Caridade;  
LVI – Colônia de Pescadores Z-58 de Novo Oriente;  
LVII – Colônia de Pescadores Z-59 de Lavras da Mangabeira;  
LVIII – Colônia de Pescadores Z-60 de Caririagu;  
LIX – Colônia de Pescadores Z-61 de Choró;  
LX – Colônia de Pescadores Z-62 de Alto Santo;  
LXI – Colônia de Pescadores Z-63 de Jaguaribe;  
LXII – Colônia de Pescadores Z-64 de Jaguaratama;  
LXIII – Colônia de Pescadores Z-65 de Quixadá;  
LXIV – Colônia de Pescadores Z-66 de Irauçuba;  
LXV – Colônia de Pescadores Z-67 de Sobral;  
LXVI – Colônia de Pescadores Z-68 de Forquilha;  
LXVII – Colônia de Pescadores Z-69 de Miraíma;  
LXVIII – Colônia de Pescadores Z-70 de Morada Nova;  
LXIX – Colônia de Pescadores Z-71 de Ipu;  
LXX – Colônia de Pescadores Z-72 de Tejuçuoca;
- LXXI – Colônia de Pescadores Z-73 de Chorozinho;  
LXXII – Colônia de Pescadores Z-74 de Redenção;  
LXXIII – Colônia de Pescadores Z-75 de Santa Quitéria;  
LXXIV – Colônia de Pescadores Z-76 de Hidrolândia;  
LXXV – Colônia de Pescadores Z-77 de Campos Sales.

**Art. 4.º** Cabe à Federação das Colônias dos Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará – Fepesce a elaboração do calendário anual do Circuito de Velas.

**Parágrafo Único.** Para fins de execução desta Lei, a Federação Cearense das Colônias de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do

Ceará fornecerá, anualmente, às Secretaria de Pesca e Aquicultura, Secretaria da Cultura e Secretaria de Esportes o calendário a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 5.º** Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Stuart Castro